

Memorando nº 584 /2019-GS-SEMEC

Tucuruí - Pará, 08 de agosto de 2019.

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- PMT-CPL
ATT Presidente da CPL-PMT

OBJETO: Parecer Jurídico para realização de **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, SECOS, ESTOCÁVEIS, PARA COMPOR O CARDÁPIO ALIMENTAR DOS ALUNOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (ZONA URBANA E ZONA RURAL), PARA ATENDER A 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS LETIVOS, CONTEMPLADAS COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, CONFORME CÁRDPIO APROVADO PELO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO – CAE.**

Senhor Presidente da CPL-PMT,

Ao cumprimentá-lo, solicitamos a V.S.^a, com a máxima urgência, a realização de procedimento para contratação emergencial de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios para atender aos alunos da educação básica da zona rural e urbana deste Município de Tucuruí - Pará.

1- JUSTIFICATIVA

Considerando que os contratos nºs. 024.2018.26.2.002, 025.2018.26.2.002, 026.2018.26.2.002, 027.2018.26.2.002 e 028.2018.26.2.002, oriundos do Pregão Presencial SRP nº PP-CPL 002/2018-SEMEC, que versam sobre o fornecimento de merenda escolar para atender aos alunos matriculados na rede Municipal de ensino tiveram sua vigência expiradas em 30 de abril de 2019;

Considerando que a atual gestão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC assumiu em 06 de maio de 2019, e após conhecimento dos fatos, vem tomando providências para evitar desabastecimento da rede de ensino, buscando soluções de acordo com legislação vigentes, Lei nº 10.520/02, procurando prezar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os ditames da Lei 8.666/1993.

E diante disto, solicitou em 27/05/2019 através do memorando 249/2019-SEMEC (anexo), à Comissão Permanente de Licitação – CPL-PMT, a realização de procedimento licitatório na forma eletrônica, visando aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, no entanto, por problemas operacionais não foi possível sua

[Assinatura]

realização em tal modalidade. E ainda, que somente foi publicado no Diário Oficial da União, edição -135 de 16/07/2019, o Pregão Presencial nº 002/2019 – SEMEC, com o objetivo de contratar empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, com data de abertura no dia 26/07/2019, e que ainda não foi finalizado pela CPL-PMT, portanto, não está homologado e consequentemente os contratos não foram assinados, conforme se observa no Mural de Licitações – TCM-PA (espelho anexo);

Considerando que até presente data o Chamamento Público nº. 001/2019-SEMEC, que teve a data de abertura em 18/07/2019, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar, também se encontra na mesma situação do Pregão Presencial 002/20019, impossibilitado de entrar em execução;

Senhor Presidente, é de conhecimento público que as aulas na rede municipal de ensino se iniciaram em 05/08/2019 (segunda-feira), e aos olhos da sociedade e dos órgãos de controle é intolerável a paralisação do direito constitucional à educação **por falta de alimentação escolar**, conforme preconiza o art. 6º da CF/88:

Desta feita, diante dos fatos esmiuçados, e afim de que os alunos não sejam prejudicados com a interrupção dos serviços indispensáveis e essenciais se torna necessário tomar medidas urgentes e imediatas para a garantia à educação.

Conectando-se aos fatos narrados, encontram-se esculpidos no artigo 208 da Carta magna, as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, a merenda escolar:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (grifo nosso)

O parágrafo §2º. do mesmo artigo aduz que:

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (grifado)

Reafirmando o que dispõe a nossa Carta Magna, a Constituição do Estado do Pará, assim preconiza:

Art. 280. O ensino público será organizado em redes estaduais e municipais, em regime de colaboração, obedecendo aos princípios desta Constituição e visando:

- I - ao atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;
- II - a responsabilização progressiva do Município no atendimento em creches, pré-escolas e ensino Fundamental;
- III - ao desenvolvimento de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros previstos nos orçamentos.

Portanto, o referido dispositivo consagra o princípio da universalidade do acesso e permanência no ambiente escolar, assegurando de forma permanente, a alimentação como um direito do educando e uma obrigação do estado.

Observa-se que, todas as medidas foram tomadas pela SEMEC para que não houvesse a descontinuidade no fornecimento de alimentação escolar e, portanto, não houve desídia administrativa por parte do gestor da SEMEC, até porque os procedimentos no que tange aos processos licitatórios ficam centralizados e institucionalmente junto à Comissão Permanente de Licitação – CPL-PMT, sediada no prédio da Prefeitura Municipal.

Com relação a esta situação, o Tribunal de Contas da União, através do acórdão 1490/2003 – Segunda Câmara, entendeu que, ainda que por inércia da administração resultou caracterizada a situação emergencial, fato que ampara a contratação direta, não exime o agente que deu causa à situação de urgência de ser responsabilizado, mas não aqueles que endossaram a contratação direta diante da urgência ocasionada.

Então, Verifica-se que independente de onde partiu a inércia administrativa que deu causa a urgência, e diante da eminente lesão ao direito constitucional à educação, a contratação direta se vislumbra a melhor alternativa a ser realizada, visto que a demora, pode ocasionar prejuízo ao interesse público que se configuraria em interrupções sistemáticas no calendário das aulas do 2º semestre letivo, atingindo milhares de alunos da zona rural e urbana do município.

2- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha recaiu sobre a empresa **H. DE OLIVEIRA JUNIOR COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ nº: 29.347.050/0001-21, localizada na Rua RF, nº. 1000-A, no município de Tucuruí.

A referida empresa possui condições de fornecer o objeto em questão de forma imediata, de acordo com o Projeto Básico (anexo), além de apresentar preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme se observa pelo Mapa de Cotação de Preços, possuindo todos os requisitos de habilitação necessários.

Fundamental frisar que cabe a qualquer gestor público zelar pela boa eficiência na aplicação dos recursos públicos.

É cediço que o objetivo dos procedimentos licitatórios é buscar a proposta mais vantajosa para a administração, disso não há grandes dúvidas, e considerando as exceções à regra de licitar, os requisitos primordiais que norteiam a formalização dos processos de dispensa é a justificativa do preço, assim preceitua o art. 26, III, Parágrafo Único da lei 8.666/93.

Aqui é de fundamental importância esclarecer que o fornecedor **SUPERMERCADOS DO NORTE DO BRASIL LTDA – SUPERNORTE**, não mostrou interesse em cotar preços para a SEMEC, conforme documento anexo, no entanto, a cotação foi realizada diretamente por servidor do Departamento de compras da secretaria, nas dependências do Supernorte, documento este que está devidamente assinado e datado pelo setor de compras.

Assim, nos ensina o Mestre Jacoby Fernandes:

Municípios pequenos terão, inegavelmente, dificuldade em comprovar a satisfação desse requisito, razão pela qual se sugere que a pesquisa de preços procedida, ainda que em caráter informal, seja posteriormente juntada aos autos: algo como a indicação dos vendedores e os preços praticados no dia, numa lista elaborada pelo próprio servidor encarregado da aquisição e por ele assinada e datada, constitui razoável início de prova e poderá ser suficiente nas circunstâncias.

Assim, esta situação foi relativizada pelas pesquisas, ora juntada aos autos, que foi realizada junto a grandes fornecedores da cidade, que atendem uma parte significativa da população e por isso primam pela qualidade dos produtos ofertados.

Desta feita, o preço a ser contratado está de acordo com a média do mercado específico, obtido através das médias de preços das cotações, segundo demonstrativo em anexo, sendo a proposta da empresa a que apresenta de menor valor.

Sendo assim, baseando-se no direito constitucional à educação e no incisos IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, in Verbis, a licitação é dispensável:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Desta forma, a SEMEC através de seu gestor solicita a V.Sª. que providencie, em caráter de urgência, dentro da legislação e da melhor doutrina, quanto à possibilidade de realização de procedimento de Dispensa de Licitação, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do contrato, somente, ao tempo suficiente para a finalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2019 – SEMEC, com fundamento no artigo 24, IV cc art. 26, parágrafo único ambos da lei 8.666/93 levando em consideração a situação que se configurou pelos fatos narrados acima.

Atenciosamente

Roberval Marco Rodrigues
Secretário Municipal de Educação e Cultura
Portaria N° 631/2019-GP